



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Ofício SMAP nº 132/2025

Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 11/2025.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Submetemos a essa colenda Câmara Municipal o projeto de lei destinado a transformação de dois cargos de Coordenador Pedagógico em dois cargos de Assessor I a serem lotados na Secretaria Municipal da Educação.

A presente proposição visa aprimorar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação, promovendo uma readequação de nomenclatura e atribuições que se alinha de forma mais precisa às necessidades atuais e futuras da gestão educacional em nosso município. É fundamental ressaltar que esta transformação não implica em aumento de despesa pública, mantendo-se a referência base (135) e a carga horária (30 horas semanais) do cargo original.

A transformação de cargos de provimento em comissão é uma medida constitucionalmente possível e aceita pelos Tribunais de Contas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), desde que observados rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e, principalmente, a natureza das atribuições.

Esta readequação reflete a necessidade de uma gestão mais abrangente e integrada das políticas educacionais, englobando não apenas o ensino profissional, mas a totalidade das ações da Secretaria Municipal da Educação. A alteração da lotação para a Secretaria Municipal da Educação visa centralizar e otimizar a coordenação das atividades, garantindo maior eficiência e sinergia entre os diversos setores.

Importa salientar que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exija estudo de impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesas, a transformação proposta, por não gerar aumento de despesa e por manter a mesma referência e carga horária, enquadra-se em um cenário de neutralidade orçamentária. Contudo, a transparência e a justificativa detalhada da medida são premissas que norteiam esta proposição, demonstrando o interesse público e a busca pela eficiência administrativa.

Certo da compreensão e do apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, despeço-me manifestando votos de elevada estima e real



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



consideração, requerendo que o projeto de lei complementar em anexo tramite com urgência
nesta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:21:19 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



= PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2025 =

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro Cesar Silva Valadares),

"Dispõe sobre a alterações da Lei Complementar 002/2002 e dá outras providências."

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Em virtude de reestruturação administrativa interna, ficam transformados os dois cargos de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, anteriormente alterados pela Lei Complementar 055/2025, de referência base 135, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, lotados no Setor de Ensino Técnico Profissional e na Secretaria Municipal da Educação, em cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR I**.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor I descritos no *caput*, terão as descrições conforme quadro abaixo:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO/SETOR	REFERÊNCIA BASE	NATUREZA/FORMA DE PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
02	Assessor I	Secretaria Municipal da Educação	135	Comissão/ Livre provimento	30h
REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES				
Curso de Nível Superior	I. prestar assessoria a seu superior; II. elaborar relatórios alinhados às estratégias de governo na sua área de atuação; III. apoiar na integração de sua área de atuação às políticas públicas e de governo; IV. mapear e organizar informações gerenciais sobre a execução da programação das ações e dos serviços afetos à sua área; V. fornecer ao seu superior informações gerenciais para tomada de decisões; VI. auxiliar seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.				

Art. 2º O Executivo Municipal, através do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação da presente Lei Complementar na estrutura do quadro de pessoal desta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em conformidade ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:341738868 LEANDRO CESAR SILVA
61 VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:21:41 -03'00'
LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-

26/11/25 15:47:33 099817/1 Câmara Municipal Morro Agudo

Zelino



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



=LEI COMPLEMENTAR N° 55, DE 18 DE JULHO DE 2025=

Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro Cesar Silva Valadares)

"Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar 002/2002 e dá outras providências."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Em virtude de reestruturação administrativa interna fica alterada a denominação e lotação dos cargos abaixo discriminados, constantes da Lei nº 2/2002, conforme a seguir:

DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO ATUAL

Cargo	Quantidade	Lotação/Setor	Referência Base	CHS	Provimento	Requisito
Coordenador Pedagógico Técnico Profissional	2	Setor de Ensino Técnico Profissional	135	40	Comissão	Ensino Superior

NOVA DENOMINAÇÃO E LOTAÇÃO

Cargo	Quantidade	Lotação/Setor	Referência Base	CHS	Provimento	Requisito
Coordenador Pedagógico	1	Setor de Ensino Técnico Profissional	135	40	Comissão	Ensino Superior
Coordenador Pedagógico	1	Secretaria Municipal da Educação	135	40	Comissão	Ensino Superior

Parágrafo único - A referência base, carga horário semanal, forma de provimento e requisitos permanecem inalterados, conforme quadro previsto no *caput*.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação da presente Lei Complementar na estrutura do quadro de pessoal desta municipalidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em conformidade ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 18 DE JULHO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 121/2025

Morro Agudo, SP, 29 de outubro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei 140 “Altera dispositivos a lei 424/1969 e dá outras providências”.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e deliberação o anexo Projeto de Lei que visa altera um dispositivo da lei 424/1969 da recente alteração proposta para incluir a gratificação por produtividade.

Trata-se de alteração sugerida pela Câmara Municipal, por meio de documento de emenda modificativa, solicitando que a redação do artigo 120-A da lei 424/1969, passe a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A necessidade de readequação orçamentária e financeira, analisada mensalmente em virtude da receita arrecadada e das despesas a serem custeadas, poderá implicar na diminuição momentânea da gratificação por produtividade, conforme decreto do Prefeito Municipal ou Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”

Apresentamos o projeto de lei para alterar a redação, mantendo a redação “conforme despacho do Prefeito Municipal” e acrescentando a redação “ou ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dante do exposto solicito a apreciação e aprovação do projeto de lei e requeiro, ainda, que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:34173886861 LEANDRO CESAR SILVA
Dados: 2025.11.26 15:15:22 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

=PROJETO DE LEI N° 140 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Altera dispositivos a lei 424/1969 e dá outras providências."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do §2º do artigo 120-A, da Lei 424/1969, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 120-A ...

§1º ...

§2º A necessidade de readequação orçamentária e financeira, analisada mensalmente em virtude da receita arrecadada e das despesas a serem custeadas, poderá implicar na diminuição momentânea da gratificação por produtividade, conforme despacho do Prefeito Municipal ou Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:15:45 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

26/11/25 15:44:36 00083/1 Câmara Municipal Morro Agudo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO



Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Quarta-feira, 26 de novembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2058A

Página 30 de 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

=LEI Nº 3.888 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025=
**Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito
Leandro César Silva Valadares)**

"Altera dispositivos a lei 424/1969 e dá outras providências"

**LEANDRO CÉSAR SILVA
VALADARES**, Prefeito Municipal
de Morro Agudo, Estado de São
Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público
que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do inciso V do artigo 115 da Lei 424/1969, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 115 (...)"

**V - de produtividade, que será regulamentada por esta
lei e por decreto.**

Art. 2º Acrescenta os Artigos 120-A, 120-B à Lei 424/1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120-A Conceder-se-á gratificação por produtividade ao funcionário que cumprir as metas estabelecidas pelo superior imediato, até o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, composta de referência em que o funcionário estiver enquadrado.

§1º - A fixação das metas de trabalho ao servidor será efetuada anualmente pela chefia imediata e informada ao Setor de Recursos Humanos.

§2º - A necessidade de readequação orçamentária e financeira, analisada mensalmente em virtude da receita arrecadada e das despesas a serem custeadas, poderá implicar na diminuição momentânea da gratificação por produtividade, conforme despacho do Prefeito Municipal.

Art. 120-B - A avaliação do servidor para fins de recebimento de gratificação por produtividade será feita mensalmente pelos seguintes instrumentos, em conjunto:

I - por autoavaliação - AA;

**II - por avaliação da chefia imediata ou quem lhe fizer
as vezes - ACI.**

§1º - As avaliações serão efetuadas atribuindo-se o seguinte peso para cada um dos instrumentos:

I - autoavaliação: 30% (trinta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 131/2025

Morro Agudo, SP, 26 de novembro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei 141 Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 16 de dezembro de 1992.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e deliberação o anexo Projeto de Lei que “Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 16 de dezembro de 1992, para criar a Função de Confiança de Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, propondo a criação da Função de Confiança de Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional e sua consequente inclusão no Anexo I da Lei Municipal nº 1.638/1992, que dispõe sobre o quadro de cargos dos funcionários públicos municipais.

A medida se faz necessária para instituir uma liderança técnica e gerencial dedicada a uma área de extrema relevância para a Administração Pública e, principalmente, para seus servidores. A saúde e a segurança no ambiente de trabalho são direitos fundamentais, e a gestão proativa desses aspectos resulta não apenas no cumprimento de obrigações legais, mas também na valorização do servidor, na redução do absenteísmo, na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e, consequentemente, na maior eficiência dos serviços prestados à população.

A criação de uma função de chefia, a ser exercida por um servidor de carreira com conhecimento técnico na área, garante a continuidade e a expertise na gestão do setor. As atribuições propostas são estritamente de comando, planejamento, coordenação e assessoramento, em total alinhamento com a natureza das funções de confiança, distinguindo-se das atividades de execução, que permanecem a cargo dos servidores técnicos.

A alteração direta na Lei nº 1.638/1992 segue a boa técnica legislativa, consolidando as modificações no quadro de pessoal em seu diploma legal de origem, o que confere maior clareza, segurança jurídica e transparência ao ordenamento municipal.

No mesmo projeto, apresenta alterações de lotação de cargos de Motorista I, sendo que estas visam atender as necessidades identificadas para otimizar o funcionamento dos serviços públicos e garantir maior eficiência na gestão municipal, não acarretarão em aumento de despesas para o município, uma vez que se trata apenas de realocação de pessoal, sem criação de novos cargos ou alteração de carga horária e remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na modernização da gestão de pessoas do Município, reforçando o compromisso desta administração com um ambiente de trabalho seguro, saudável e produtivo para todos.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa e requeremos ainda que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:20:05 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 149 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 16 de dezembro de 1992, para criar a Função de Confiança de Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional, e dá outras providências."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no quadro de Funções de Confiança da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, integrante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 16 de dezembro de 1992, 01 (uma) vaga para a Função de Confiança de Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional, a ser provida exclusivamente por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 2º A Função de Confiança criada por esta Lei passa a integrar o Anexo I da Lei Municipal nº 1.638, de 16 de dezembro de 1992, com a seguinte configuração:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	LOTAÇÃO/SETOR	REFERÊNCIA BASE	NATUREZA/FORMA DE PROVIMENTO
01	Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional	Setor de Saúde e Segurança Ocupacional	110	Função de Confiança / Livre provimento entre servidores efetivos
CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS			
40 h	Ser servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo e possuir: a) Curso Superior em Engenharia com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou b) Curso Superior em Medicina com especialização em Medicina do Trabalho; ou c) Curso de Técnico em Segurança do Trabalho.			
ATRIBUIÇÕES	I - Chefiar, planejar, coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional, liderando a equipe para assegurar a integridade física e a saúde dos servidores municipais; II - Dirigir e validar a inspeção sistemática das áreas, instalações e equipamentos da Prefeitura, garantindo a observância das condições de segurança e o cumprimento das normativas legais para a identificação e mitigação de riscos de acidentes; III - Coordenar a elaboração, implementação e atualização contínua do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de outros programas de prevenção de riscos funcionais; IV - Assessorar a alta administração em matérias de saúde e segurança do trabalho, propondo			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

políticas, diretrizes e investimentos para a melhoria contínua das condições de trabalho; V - Supervisionar e aprovar a especificação, distribuição e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Coletiva (EPCs), assegurando sua correta utilização e eficácia; VI - Planejar e dirigir a instrução dos servidores sobre normas de segurança, combate a incêndios, primeiros socorros e demais medidas de prevenção de acidentes, promovendo uma cultura de segurança no ambiente de trabalho; VII - Gerenciar a investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais, identificando suas causas e determinando a adoção de providências corretivas e preventivas para evitar reincidências; VIII - Assegurar a realização de vistorias periódicas nos sistemas de combate a incêndio, recomendando a manutenção, substituição e modificação dos equipamentos, a fim de mantê-los em plenas condições de operação; IX - Coordenar e validar os levantamentos técnicos de áreas insalubres e de periculosidade, emitindo pareceres e recomendando as providências administrativas e legais necessárias; X - Desenvolver e liderar a execução de campanhas preventivas e educativas sobre saúde e segurança no trabalho; XI - Atuar como representante da chefia do setor em perícias, vistorias e visitas técnicas, emitindo laudos e relatórios gerenciais nas áreas de sua competência; XII - Desempenhar outras atribuições de direção, chefia e assessoramento que lhe forem conferidas pela autoridade superior, compatíveis com a natureza da função.

Art. 3º As atribuições da Função de Confiança de que trata esta Lei são de chefia, direção e assessoramento, em estrita conformidade com o disposto no art. 3º-A da Lei Municipal nº 424/1969, sendo vedado ao seu ocupante o desempenho de atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais que sejam de competência dos cargos de provimento efetivo.

Art. 4º Em razão de reestruturação administrativa, fica alterada a lotação/setor do cargo abaixo discriminado, integrante do quadro de cargos constante no Anexo I da Lei nº 1.638/92, passando a vigorar conforme disposto a seguir:

Cargo	Quantidade de cargos com lotação alterada	Lotação/ Setor (atual)	Lotação/ Setor (nova)	Natureza/ Provimento
Motorista I	02	Divisão de Educação	Setor Odontológico	Efetivo
Motorista I	03	Divisão de Educação	Setor de Serviços Urbanos	Efetivo

§1º Permanecem inalterados os requisitos, a referência base remuneratória, carga horária, natureza de provimento e atribuições fixadas anteriormente para os cargos previstos na tabela do “caput” deste artigo.

§2º O Poder Executivo Municipal, por meio do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação desta Lei na estrutura do quadro de pessoal da municipalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886
861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:20:25 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

26/11/25 15:54:14 000814/1 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPOE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentária-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 15 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Apresentamos o presente relatório de impacto, que visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e na Lei Complementar nº 101 /00 (arts. 16 e 17), no que se refere à criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental. Os valores propostos compreendem as parcelas relativas a salários, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos sociais devidos, dentre outras despesas.

O cálculo envolve o levantamento dos custos inerentes a provimento de uma função de confiança de CHEFE DO SETOR DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL.

1. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CUSTO

1.1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL

Cargo/Funcão (A)	Quantidade (B)	Referência Base (C)	Carga Horária Semanal (D)	Custos Mensais			
				Piso Salarial (E)	Cargo de Menor Referencia (F)	Salário Menor Referencia (G)	Diferença Salarial Entre os Cargos (H)
Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional	01	110	40	3.289,35	12	1.453,61	1.835,74

Provisão Mensal de Encargos Anuais

Cargo/Funcão (A)	1/12 avos 13º Salário (I)	1/12 avos sobre Férias Regulamentares (J)	1/12 avos sobre 1/3 de Férias (K)	1/60 avos - Férias Prêmio (L)	Total por Servidor (O)	Total Geral (P)	
						Total Geral (P)	
Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional	152,98	152,98	51,00	30,60	2.223,30		2.223,30
TOTAL						2.223,30	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)



1.2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL

A-) Custo Mensal (Item 1.1)	2.223,30
B-) Quantidade de Meses	13
C-) Custo Anual (C = A x B)	28.902,90

1.3 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2026

A-) Custo Mensal do Execício de 2025.....	2.223,30
B-) Quantidade de Meses Restantes.....	3
C-) Custo no Período de Janeiro a Março de 2026 (C = A x B)	6.669,90
D-) Índice de Reajuste Previsto em Abril (Boletim Focus)	4,18%
E-) Custo Mensal no Exercício de 2026 (Estimativa Abril/2026) (E = A x D).....	2.316,23
F-) Quantidade de Meses Restantes.....	10
G-) Custo no período Abril a Dezembro de 2026 (G = E x F).....	23.162,33
H-) Custo Anual (H = C + G)	29.832,23

1.4 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2027

A-) Custo Mensal do Execício de 2026 (Item 1.3 E)	2.316,23
B-) Quantidade de Meses Restantes.....	3
C-) Custo no Período de Janeiro a Março de 2027 (C = A x B)	6.948,69
D-) Índice de Reajuste Previsto em Abril.....	3,80%
E-) Custo Mensal no Exercício de 2027 (Estimativa Abril/2027) (E = A x D).....	2.404,25
F-) Quantidade de Meses Restantes.....	10
G-) Custo no período Abril a Dezembro de 2027 (G = E x F).....	24.042,50
H-) Custo Anual (H = C + G)	30.991,19

1.5 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2028

A-) Custo Mensal do Execício de 2027 (Item 1.4 E)	2.404,25
B-) Quantidade de Meses Restantes.....	3
C-) Custo no Período de Janeiro a Março de 2028 (C = A x B)	7.212,75
D-) Índice de Reajuste Previsto em Abril.....	3,50%
E-) Custo Mensal no Exercício de 2028 (Estimativa Abril/2028) (E = A x D).....	2.488,40
F-) Quantidade de Meses Restantes.....	10
G-) Custo no período Abril a Dezembro de 2028 (G = E x F).....	24.884,00
H-) Custo Anual (H = C + G)	32.096,75

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE 3 EXERCÍCIOS (2025, 2026 E 2027)

CONSIDERANDO que "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa "deverá ser "acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes " (Artigo 16, e seu Inciso 1, da L.R.F.).

TENDO-SE EM CONTA que "considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado " (§ 7º, do Artigo 17, da L.R.F.).

a) Total do Impacto Orçamentário-Financeiro de 3 (Três) Exercícios	92.920,17
---	------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

3. DA CONFIGURAÇÃO COMO DESPESA RELEVANTE

Considerando que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

Considerando ainda que, conforme o § 3º do art. 16 da mesma Lei, está dispensada a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro apenas nos casos de despesas irrelevantes, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seus Artigos 75, Inciso II, nos termos definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

A) Art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133 – (Lei de Licitações e Contratos Adm.)	R\$ 50.000,00
B) Valor de Comprometimento com o Ato - Exercício 2026	29.832,23
C) Valor de Comprometimento com o Ato - Exercício 2027	30.991,19
D) Valor de Comprometimento com o Ato - Exercício 2028	32.096,75

Verifica-se, com base na memória de cálculo constante deste relatório, que os valores de comprometimento da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seus Artigos 75, Inciso II com a presente despesa permanecem inferiores ao limite a R\$ 50.000,00 nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Assim, aplica-se a dispensa prevista no § 3º do art. 16 da LRF, conforme definição constante na LDO vigente.

4. CONFORME ESTIMATIVA COM AS DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL

Considerando o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verifica-se que a criação das funções gratificadas objeto deste relatório não comprometerá o limite de despesa total com pessoal.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal encontra-se em percentual inferior ao limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela LRF, e bem abaixo do limite máximo de 54%.

Com base na estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrada nos Itens 1.3, 1.4 e 1.5, a presente despesa, quando adicionada ao montante atual de despesa com pessoal, não acarretará o atingimento ou superação dos limites estabelecidos na legislação vigente.

4.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	VALOR	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	220.171.106,68	100
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
MONTANTE (10/2024 A 09/2025)	92.104.021,76	41,83
LIMITE MÁXIMO (ART. 20 LRF)	118.892.397,61	54,00
LIMITE PRUDENCIAL 95% (PAR. ÚNICO ART. 22 LRF)	112.947.777,73	51,30

Período	Valor	% em relação a R.C.L
2026	R\$ 29.832,23	0,0135%
2027	R\$ 30.991,19	0,0141%
2028	R\$ 32.096,75	0,0146%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

5. CONCLUSÃO / PARECER

Com base na memória de cálculo apresentada nos Itens acima deste relatório, conclui-se que:

a) O impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação das função de confiança de Chefe do Setor de Saúde e Segurança Ocupacional apresenta custo total de **R\$ 92.920,17** no período de 2026 a 2028.

b) Os valores de comprometimento da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seus Artigos 75, Inciso II, resultantes deste ato, permanecem inferiores ao limite de R\$ 50.000,00 estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), caracterizando a despesa como irrelevante, os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

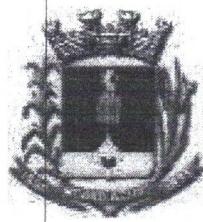
c) O impacto percentual sobre a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal é inferior a um centésimo do limite prudencial (51,30%) e muito aquém do limite máximo (54%) definidos pela LRF, não comprometendo, portanto, os resultados fiscais.

Diante do exposto, opino pela viabilidade da criação das funções gratificadas em questão, observadas as demais disposições legais e condicionada à manutenção dos limites e metas fiscais estabelecidos.

MICHEL AUGUSTO COGNETTE DOS SANTOS

Técnico em Contabilidade

CRCSP-351562/O-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAP nº 133/2025

Morro Agudo, SP, 26 de novembro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei 142 Altera a redação do §3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.298, de 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICINELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e deliberação o anexo Projeto de Lei que “Altera a redação do §3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.298, de 22 de setembro de 2020, que ‘Dispõe sobre os cemitérios municipais’, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do §3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.298, de 22 de setembro de 2020, que estabelece as normas para a administração e funcionamento dos cemitérios municipais de Morro Agudo.

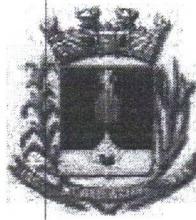
A referida lei, em seu Capítulo II, Seção II, instituiu a obrigatoriedade do recadastramento de todos os títulos de concessão perpétua de sepulturas, fixando, em seu artigo 13, §3º, o prazo de 12 (doze) meses a contar da sua publicação para que os interessados realizassem o procedimento.

Ocorre que, mesmo após o transcurso de mais de cinco anos desde a promulgação da norma, constata-se que um número significativo de municípios e concessionários ainda não efetuou o devido recadastramento. Diariamente, a administração municipal é procurada por cidadãos que, por diversos motivos, não cumpriram a exigência dentro do prazo original e agora buscam regularizar a situação de seus jazigos familiares.

A não regularização acarreta insegurança jurídica tanto para as famílias, que podem perder o direito sobre os locais de sepultamento de seus entes queridos, quanto para o Município, que fica impedido de realizar um planejamento adequado da ocupação e manutenção dos cemitérios.

Entendendo a sensibilidade do tema e o valor sentimental e histórico que esses espaços representam para as famílias de Morro Agudo, a presente proposição visa a reabrir e estender o prazo para o recadastramento, estabelecendo como nova data limite o dia 30 de novembro de 2026.

Esta alteração legislativa se mostra uma medida de justiça e razoabilidade, pois permite que os municípios regularizem sua situação, ao mesmo tempo em que estabelece um prazo final e definitivo, evitando que o processo de recadastramento se estenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



indefinidamente e garantindo que, após essa data, o Município possa tomar as providências cabíveis quanto aos jazigos não cadastrados, conforme já previsto na Lei nº 3.298/2020.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a atender ao interesse público e a garantir a segurança jurídica e a tranquilidade das famílias morroagudenses e requeremos ainda que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:19:06 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 142 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

“Altera a redação do §3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.298, de 22 de setembro de 2020, que ‘Dispõe sobre os cemitérios municipais’, e dá outras providências.”

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O §3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.298, de 22 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§3º O prazo para os interessados solicitarem o recadastramento será
até 30 de novembro de 2026.

”

Art. 2º Ficam convalidados os atos de recadastramento realizados entre o
término do prazo original e a data de publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta
de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 26 DE NOVEMBRO DE
2025.

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:341738868 LEANDRO CESAR SILVA
61 VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:19:24 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



III - quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dado por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

IV - quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada e mediante autorização do concessionário responsável.

Parágrafo Único - O sepultamento de mais de um indivíduo por jazigo fica condicionado a prévia aprovação do Município, neste ato representado pelo corpo administrativo do cemitério.

Art.11 - Em caso de falecimento de proprietário de concessão perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, é esta considerada extinta, todavia havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar, salvo em caso de abandono ou ruína.

§1º - As concessões de jazigos perpétuos poderão ser transferidos somente em caso de falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, mediante requerimento protocolado perante o Município e nas seguintes hipóteses:

I - ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro, se este já não for detentor de alguma concessão;

II - a um dos parentes, mediante disposição de última vontade, expressa em testamento lavrado e processado de forma regular.

§2º - Se o adquirente já for detentor de algum título de concessão de jazigo perpétuo, o pedido de transferência será indeferido sem exame de mérito.

§3º - Caso não exista ninguém sepultado no local a concessão deverá retornar ao domínio do Município.

Art.12 - É expressamente proibida a transação de concessões temporárias ou perpétuas de sepulturas, não tendo junto a administração municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Seção II

Do Recadastramento

Art.13 - O recadastramento é obrigatório a todos aqueles que possuam título de concessão perpétua de sepultura no cemitério municipal, sob pena de os jazigos não cadastrados retornarem ao domínio da Prefeitura Municipal.

§1º - Para cada sepultura deverá ser aberto um processo de recadastramento único, numerado por ordem crescente de acordo com a data



III - quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dado por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

IV - quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada e mediante autorização do concessionário responsável.

Parágrafo Único - O sepultamento de mais de um indivíduo por jazigo fica condicionado a prévia aprovação do Município, neste ato representado pelo corpo administrativo do cemitério.

Art.11 - Em caso de falecimento de proprietário de concessão perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, é esta considerada extinta, todavia havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar, salvo em caso de abandono ou ruína.

§1º - As concessões de jazigos perpétuos poderão ser transferidos somente em caso de falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, mediante requerimento protocolado perante o Município e nas seguintes hipóteses:

I - ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil Brasileiro, se este já não for detentor de alguma concessão;

II - a um dos parentes, mediante disposição de última vontade, expressa em testamento lavrado e processado de forma regular.

§2º - Se o adquirente já for detentor de algum título de concessão de jazigo perpétuo, o pedido de transferência será indeferido sem exame de mérito.

§3º - Caso não exista ninguém sepultado no local a concessão deverá retornar ao domínio do Município.

Art.12 - É expressamente proibida a transação de concessões temporárias ou perpétuas de sepulturas, não tendo junto a administração municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Seção II

Do Recadastramento

Art.13 - O recadastramento é obrigatório a todos aqueles que possuam título de concessão perpétua de sepultura no cemitério municipal, sob pena de os jazigos não cadastrados retornarem ao domínio da Prefeitura Municipal.

§1º - Para cada sepultura deverá ser aberto um processo de recadastramento único, numerado por ordem crescente de acordo com a data



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 134/2025

Morro Agudo, SP, 26 de novembro de 2025.

Ref.: Projeto de Lei 143 Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.734, de 13 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os dignos membros dessa respeitável Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e deliberação o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.”

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo promover alterações pontuais e necessárias na Lei Municipal nº 3.734/2024, que rege a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

As alterações propostas, que surgiram de discussões e necessidades apontadas pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), visam aprimorar a representatividade, o funcionamento e a estabilidade administrativa deste órgão, que é peça fundamental para a garantia dos direitos infanto-juvenis em nosso Município.

A primeira alteração, na alínea "a" do inciso II do artigo 7º, busca corrigir a redação da lei 3.734/2024 que faz referência à lei já revogada, consolidando o texto correto.

A segunda alteração, proposta para o artigo 9º, resgata a possibilidade de uma recondução para os conselheiros, por igual período de dois anos. A legislação anterior previa este mecanismo, e sua reintrodução é vital para evitar a descontinuidade de projetos e a perda de conhecimento acumulado. A recondução fortalece o colegiado, permitindo que a experiência adquirida ao longo de um mandato seja aproveitada, garantindo maior maturidade e aprofundamento nas discussões.

Por fim, a terceira alteração, referente ao artigo 17, propõe a ampliação do mandato da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho de um para dois anos. A prática consolidada e bem-sucedida no CMDCA sempre foi a de um mandato para a diretoria alinhado ao dos conselheiros. Um mandato de apenas um ano fragmenta a gestão e prejudica o planejamento de médio e longo prazo. A alteração para dois anos resgata a estabilidade administrativa, permitindo que a gestão eleita possa desenvolver um plano de trabalho mais consistente e com melhores resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Diante do exposto, e considerando^a a relevância das alterações para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em nossa cidade, contamos com o indispensável apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa a atender ao interesse público e a garantir a segurança jurídica e a tranquilidade das famílias morroagudenses e requeremos ainda que a proposição seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:17:45 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 143 /2025=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do artigo 7º da Lei Municipal nº 3.734, de [Data da Lei Original] de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

II - ...

a) 03 representantes de serviços, movimentos ou organizações sediados no município que prestam atendimento ao segmento da criança e/ou adolescente e que possuam concomitantemente o respectivo vínculo de atuação devidamente comprovado por meio de documentos oficiais;

... " (NR)

Art. 2º O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.734, de [Data da Lei Original] de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período." (NR)"

Art. 3º O artigo 17 da Lei Municipal nº 3.734, de [Data da Lei Original] de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato de 2 (dois) anos, tanto para os representantes da sociedade civil quanto para os representantes do poder público." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2025.11.26 15:18:09 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

0000816/2 Câmara Municipal Morro Agudo
26/11/25 15:46:58



Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania ou congênere que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§3º - Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 10 membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I – 05 representantes do poder público, definidos e indicados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida probidade e poder de decisão, que exerçam atividades nos setores abaixo especificados:

- a)** Assistência social;
- b)** Saúde;
- c)** Educação;
- d)** Jurídico;
- e)** Administração, planejamento e finanças.

II – 05 representantes das organizações sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município, conforme a seguir:

a) 03 representantes de serviços, movimentos ou organizações sediados no município que prestam atendimento ao segmento da criança e/ou adolescente enquadrado na classificação prevista no § 1º do art. 4º da Lei 2.178 e, que possuam concomitantemente o respectivo vínculo de atuação devidamente comprovado por meio de documentos oficiais;

b) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Morro Agudo – ACIMA do setor industrial e/ou comercial do município e/ou organizações de capacitação e profissionalização;

- c)** 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Art. 8º - Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º - A eleição prevista no caput deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes das organizações da sociedade civil.

§2º - A assembleia para a eleição a que se refere este artigo deve ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, noventa dias antes do final do mandato das organizações da sociedade civil, por edital publicado no Diário Oficial deste município.

§3º - O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser convidado para acompanhar e fiscalizar a eleição das organizações da sociedade civil.



Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada em qualquer hipótese.

Art. 11 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal Chefe do Poder Executivo poderá substituir qualquer dos representantes por ele indicados durante o mandato, observadas as exigências da Lei Federal nº 8.069/90 e do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.12 - Para ser indicado como membro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 18 anos;

III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

Art. 13 - Realizada as indicações previstas no artigo 7º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo providenciará a imediata nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Competência e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14 - Compete privativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III – Formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

IV – Controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI – Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância ou no término do mandato;

VII - Assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Definir sobre a criação do Conselho Tutelar e opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

X – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares, fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;



XI – Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município;

XII – Inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

XVIII – Realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XIV – Promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município;

XV – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XVI – Solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XVII – Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XVIII – Divulgar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes contidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste Município;

XIX – Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;

XX - Receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes;

XXI – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXII – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XXIII – Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Parágrafo único - Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

I- Plenário;

II- Presidência;

III- Secretaria;

IV- Comissões Permanentes, Especiais e Grupos Temáticos.

Art. 16 O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.

Art. 17 - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por



maioria simples, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato de um ano.

§1º - Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve disciplinar as atribuições da Diretoria Executiva.

Art. 18 - A Diretoria Executiva é composta do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 19 - As Comissões Permanentes, Especiais e Grupos Temáticos são de natureza técnica e de caráter efetivo, constituídas de acordo com a necessidade, compostas de, no mínimo, 04 conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 20 - A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cidadania ou congêneres deverá deixar à disposição da Secretaria Executiva do CMDCA, no mínimo 01 (um) servidor.

Art. 21 - As atribuições de cada órgão previsto no artigo 15 desta Lei, devem ser definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único - Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I** - Representantes de conselhos de políticas públicas;
- II** - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III** - Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV** - Conselheiros tutelares no exercício da função;
- V** - Especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente
- VI** - População em geral; e
- VII** - Convidados.

Subseção I Do conselheiro dos direitos da criança e do adolescente

Art. 22 - O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 23 - Por deliberação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser substituído o conselheiro que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa antes da reunião;

II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;

III - praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

IV - sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;

V - deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 137/2025 (iniciativa da Mesa Diretora da Câmara)

"Altera o Anexo XII da Lei nº 3764/2025 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Anexo XII da Lei nº 3764/2025, que passa a vigorar com seguinte redação:

"ANEXO XII (Lei nº 3764/2025)

AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nome do Funcionário Avaliado:

Data da Nomeação:

Cargo:

Diretoria:

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO

Considerando que os pontos atribuídos aos quesitos abaixo foram os constantes do presente processo avaliatório, a saber:

Assiduidade:	_____ Pontos
Disciplina:	_____ Pontos
Capacidade de Iniciativa:	_____ Pontos
Produtividade:	_____ Pontos
Responsabilidade:	_____ Pontos

TOTAL _____ Pontos

Considerando que o funcionário obteve na Avaliação Especial de Desempenho _____ pontos, nos termos do artigo 10 da Lei nº ____/2025 que regulamenta a Lei nº 424/69, foi considerado:

APROVADO

REPROVADO

Morro Agudo/SP, de de 20.....

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente da Comissão de Avaliação
(nome e RG)

Membro da Comissão
(nome e RG)

Membro da Comissão
(nome e RG)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa apenas corrigir uma erro de redação pois onde se lia no Anexo XII, Artigo 8º, §2º, o correto é Artigo 10 da lei nº 3764/2025.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PICICELLI DOS SANTOS
Presidente

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
1º Secretário

GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
2º Secretário



A N E X O XII
(Projeto de Lei nº 3/2025)

AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nome do Funcionário Avaliado:

Data da Nomeação: Cargo:

Diretoria:

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO

Considerando que os pontos atribuídos aos quesitos abaixo foram os constantes do presente processo avaliatório, a saber:

Assiduidade: _____ Pontos

Disciplina: _____ Pontos

Capacidade de Iniciativa: _____ Pontos

Produtividade: _____ Pontos

Responsabilidade: _____ Pontos

TOTAL _____ Pontos

Considerando que o funcionário obteve na Avaliação Especial de Desempenho _____ pontos, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei nº _____/2025 que regulamenta a Lei nº 424/69, foi considerado:

APROVADO

REPROVADO

Morro Agudo/SP, de de 20.....

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente da Comissão de Avaliação
(nome e RG)

Membro da Comissão
(nome e RG)

Membro da Comissão
(nome e RG)

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 7 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente

PAULO HENRIQUE LOURENÇON GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
1º Secretário **2º Secretário**



ARTIGO 6º - O servidor deverá cumprir o período de estágio probatório em efetivo exercício e no cargo para o qual foi nomeado, sendo vedada a redução de carga horária, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei e às seguintes:

§1º - Na hipótese de afastamentos legais, estes não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

§2º - No caso dos afastamentos serem superiores a trinta dias, motivados por acidentes em serviço; agressão em serviço, desde que não provocada ou moléstias profissionais, o servidor será avaliado apenas com base no período efetivamente trabalhado a contar da posse.

ARTIGO 7º - Se o servidor tiver cometido qualquer falta disciplinar durante o período de avaliação, o parecer final da Comissão Especial somente deverá ser emitido após a conclusão da respectiva sindicância administrativa, cujas cópias deverão instruir o parecer final da Avaliação de Desempenho.

ARTIGO 8º - A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

I - 6 (seis) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

II - 11 (onze) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

III - 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

IV - 33 (trinta e três) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

Parágrafo Único - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data da posse, desde que ainda se encontre no Estágio Probatório; sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

ARTIGO 9º - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o artigo 5º, convocará os servidores a serem avaliados e os respectivos chefes imediatos a comparecerem em data e local designados.

§1º - Na data aprazada, os avaliadores fornecerão as informações necessárias à Avaliação, na forma do ANEXO I desta Lei; que contém duas questões objetivas com 4 (quatro) alternativas cada.

§2º - Os avaliadores deverão assinalar com um "X" na alternativa que enquadre o servidor; atentando para a circunstância de que o que for assinalado não venha chocar com outro quesito já avaliado, respeitando a devida harmonia e equilíbrio, necessário ao julgamento dos quesitos.

§3º - Na hipótese de nenhuma das alternativas corresponder ao avaliado, em cada fator encontra-se um campo aberto para observação dos avaliadores entenderem que as alternativas apresentadas não descrevem a real aptidão e capacidade do avaliado, devendo nesse caso os avaliadores atribuir uma nota de "0" (zero) a "10" (dez) pontos, considerando o respectivo quesito.

§4º - No final da Avaliação, os chefes imediatos deverão fazer a contagem de pontos obtidos, assinando e anotando o número de sua Cédula de Identidade (R.G.) no próprio formulário de Avaliação, entregando-o à Comissão Especial ali presente.

ARTIGO 10 - O funcionário avaliado que não atingir o mínimo de 60 (sessenta) pontos na avaliação não será aprovado no Estágio Probatório e, por



conseqüência, não terá comprovado eficiência ao serviço público e nem alcançará a estabilidade.

ARTIGO 11 – De posse das informações, a Comissão Especial de Avaliação processará o resultado, emitindo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do servidor em estágio.

§1º - Se a conclusão for contrária à permanência do servidor, a Comissão Especial de Avaliação, através do Departamento de Recursos Humanos deverá intimá-lo, dando-lhe conhecimento do resultado, bem como, se pretender, apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º - A não apresentação de recurso implicará na anuência tácita do resultado da Avaliação, devendo o formulário de Avaliação, juntamente com o parecer conclusivo da Comissão Especial ser encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para providências cabíveis.

ARTIGO 12 - Em caso de defesa apresentada, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhada do respectivo formulário de Avaliação e do parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação; competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a exoneração ou a manutenção do servidor no cargo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§1º - Se o Presidente da Câmara Municipal der provimento à defesa, será o servidor mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se isso ocorrer até a última avaliação, o servidor será aprovado no Estágio Probatório; comprovando sua eficiência para o serviço público, alcançando assim, a estabilidade.

§2º - Se o Presidente da Câmara Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável a exoneração do servidor por ineficiência ao serviço público, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, que deverá ser publicado na Imprensa local e afixado em lugar de costume.

§3º - Fica, porém, facultada à Administração, antes de findo o período de estágio probatório, oferecer ao servidor reprovado, curso de aperfeiçoamento e melhoramento, desde que as funções do cargo por ele exercido sejam técnicas, passíveis de remanejamento. Se mesmo assim o servidor não for aprovado na próxima Avaliação, o Presidente da Câmara deverá proceder a exoneração imediata do servidor.

ARTIGO 13 – Decorridos os prazos constantes nesta Lei, a Comissão Especial de Avaliação divulgará o resultado da Avaliação e dos recursos interpostos; bem como, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal deverão ser publicados os eventuais atos de exoneração do serviço público de servidores reprovados na Avaliação Especial de Desempenho.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 – Os aprovados em concurso público para exercerem funções no Poder Legislativo, serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho.

ARTIGO 15 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 138/2025

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Morro Agudo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art.1º - O valor do subsídio dos agentes políticos do Município de Morro Agudo que exercerem, no período de 1 de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores e Secretários Municipais será o estabelecido nesta Lei.

Art.2º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Morro Agudo será de **R\$ 23.346,06** (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e seis centavos);

Art.3º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, será de **R\$ 7.649,22** (sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos);

Art.4º - O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais será de **R\$ 7.463,30** (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta um centavos).

Parágrafo Único - Além do subsídio mensal previsto no caput, os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais farão jus, no que couber, ao disposto no Art. 39, §3º da Constituição Federal.

Art.5º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Morro Agudo será de **R\$ 4.780,78** (quatro mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) observado os limites constantes da Emenda Constitucional nº 25/2000.

§1º - O subsídio será devido ao Vereador que efetivamente comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal, assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§2º - O valor correspondente a cada sessão ordinária, extraordinária, solene será obtido pela divisão do valor do subsídio pelo número de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas no mês correspondente.

§3º - Não prejudicarão o pagamento do subsídio a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quórum, relativamente aos Vereadores presentes, o recesso parlamentar e as faltas justificadas previstas no Regimento Interno da Casa.

§4º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal do mês anterior ao pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



§5º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja sua natureza.

Art.6º - O Vereador que estiver exercendo o cargo de Presidente da Câmara Municipal fará jus, em razão das funções regimentalmente previstas para o exercício do cargo, a partir de 1 de janeiro de 2029, a subsídio mensal no valor de R\$ 7.063,17 (sete mil, sessenta e três reais e dezessete centavos).

Art.7º - Para observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal para os subsídios dos Vereadores, o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, será apurado mediante Certidão expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art.8º - Os valores dos subsídios fixados nesta lei, **NÃO** serão reajustados anualmente, a partir da vigência desta lei.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2029, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

De competência privativa desta Casa de Leis a fixação dos subsídios para os agentes políticos da próxima legislatura deve ser fixada em data anterior às eleições Municipais, nos termos da legislação vigente, especialmente nos Art.s 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Este projeto de lei representa significativa economia para os cofres municipais durante o próximo mandato, uma vez que, algumas medidas que poderiam aumentar os gastos com agentes políticos **NÃO FORAM IMPLEMENTADAS** no município que são:

1 - aumento do número de cadeiras na Câmara Municipal dos atuais 9 para 13 vagas, conforme permitido pela legislação;

2 - não previsão de pagamento de décimo terceiro salário tanto aos vereadores quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito;

São, sinteticamente estes os fundamentos que nos motivaram a propor o projeto de lei ora submetido a análise de Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
1º Secretário

GILBERTO FERREIRA LEPI JUNIOR
2º Secretário

26/11/2025 15:06:37 000809 Câmara Municipal Morro Agudo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DP nº 54/2025

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e com base na Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberam, no mês de OUTUBRO DE 2025, remuneração de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O referido é verdade. SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Departamento Parlamentar - Divisão de Apoio à Mesa Diretora, em 3 de novembro de 2025. Eu, Fernanda Shigekiyo Cavalcante Shimabuko, Assistente Legislativo Administrativo, a digitei; e eu, Vitor Cheregati, Gestor de Divisão, a conferi, subscrevo e dou fé. VISTO: Silas Moreira Rodrigues, Diretor de Departamento.



Assinado de forma digital por
FERNANDA SHIGEKIYO CAVALCANTE:325
27/09/2025
Dados: 2025.11.03
15:46:11 -03'00'



Assinado de forma digital por
VITOR CHEREGATI:30334
22/10/2025
Dados: 2025.11.03
17:09:02 -03'00'

SILAS MOREIRA RODRIGUES:3212503
2125032899
Assinado de forma digital por SILAS MOREIRA RODRIGUES:3212503
2899
Dados: 2025.11.03
17:21:31 -03'00'

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR | DEPARTAMENTO PARLAMENTAR | DAMD



/ASSEMBLEIASP



WWW.AL.SP.GOV.BR



PABX (11) 3886-6000



AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, 201 - SÃO PAULO - SP - CEP 04097-900 - CNPJ 59.952.259/0001-85



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N°139/2025

(Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora)

"Dispõe sobre a criação dos cargos de Assessor Parlamentar no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morro Agudo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – DECRETA:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa de cargos da Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, os cargos abaixo descritos, lotados na **Diretoria Geral de Assuntos Legislativos**:

Cargo de Assessor Parlamentar:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROVIMENTO	REQUISITO
Assessor Parlamentar	2	135	30	Comissão	Ensino superior completo em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.
Descrição das Atribuições:	<p>I - Assessorar os Vereadores na sua representação política legislativa e das relações com os diversos setores da sociedade, Poder Executivo e Poder Legislativo;</p> <p>II- A pedido dos Vereadores, encaminhar solicitações ao setor competente para a elaboração de Projetos de Lei ou outras espécies de proposições parlamentares;</p> <p>III – Assessorar o Vereador pessoalmente quando do atendimento ao público, de acordo com as instruções e determinações do Parlamentar assessorado, seja em gabinete ou mesmo fora das dependências da Câmara de Vereadores, durante viagens oficiais;</p> <p>IV – Fornecer aos Vereadores informações gerenciais para tomada de decisões;</p> <p>V – Assessorar os Vereadores em reuniões e compromissos políticos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Vereadores assessorados;</p> <p>VI – Comparecer as sessões ordinárias, solenes e extraordinárias;</p> <p>VII – Executar outras tarefas correlatas de assessoramento ao Parlamentar.</p>				

Art.2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

PRÁÇA MARTINICO PRADO N° 1646 – CAIXA POSTAL N° 68 – CEP 14640-097 – MORRO AGUDO – SP – TELEFONE: (16) 3851-1255
HOME PAGE: www.camaramorroagudo.sp.gov.br / E-MAIL: morroagudo@camaramorroagudo.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação parlamentar visa adequar a estrutura administrativa desta Câmara de Vereadores às atuais necessidades do serviço público, notadamente com a finalidade de ampliar a eficiência dos expedientes políticos deste Poder Legislativo e, assim, garantir-se o pleno atendimento ao interesse público, modernidade e condições para que o Vereador possa exercer as suas funções com maior efetividade.

Atendendo o interesse público, daí a necessidade de disponibilizar aos Senhores Vereadores o assessoramento político, haja vista que o quadro de pessoal da Casa, não tem tal atribuição.

Registre-se que a presente proposição está instruída por estudos de impacto orçamentário-financeiro, existência de dotação orçamentária suficiente para a custear todas despesas dela decorrentes, por isso, conto com o acolhimento da matéria, por respeitar os limites constitucionais e legais com gasto de pessoal.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente

PAULO HENRIQUE LOURENÇON
1º Secretário

GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

(Art. 16 – L.R.F.) – Anexo I
Projeto de Lei nº 139 /2025

1. EVENTO:

Criação de cargos em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

2. PREMISSAS:

O Presente projeto de lei visa a criação dos seguintes cargos de provimento em comissão:

- 2 (dois) cargos de Assessor Parlamentar.

3. JUSTIFICATIVA DO ATO:

Atualmente a Câmara Municipal de Morro Agudo não conta com o cargo de Assessor Parlamentar, cargo esse que visa atender as necessidades relacionadas aos serviços diários do poder Legislativo relacionado ao Presidente da Câmara e demais vereadores.

4. COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO:

Na qualidade de Presidente da Câmara e consequentemente, ordenador da despesa, declaro que o presente gasto (despesa) dispõe de suficiente dotação orçamentária e consistente expectativa de suporte de caixa, nisso considerando sua eventual e posterior operação, conformando-se às orientações contidas no nosso orçamento.

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO IMPACTO

Estrutura da Remuneração:

Salário-base: R\$ 4.510,95

Auxílio-alimentação: R\$ 1.100,00

Plano de saúde (custeio Câmara): R\$ 171,93

5.1 SITUAÇÃO FUTURA – DISPÊNDIO MENSAL:

CARGO	Quantidade (a)	Referência Base (b)	Salário (c)	Provisão -13º Salário e 1/3 de Férias (d)	Plano de Saúde E Auxílio Alimentação (e)	Encargos Sociais/ Patronais - 20% - INSS (f)	Total de Despesas Mensal para dois cargos (g) =(c+d+e+f)*2
Assessor parlamentar	2	135	R\$ 4.510,95	R\$ 501,22	R\$ 1.271,93	R\$ 902,19	R\$ 14.372,58
TOTAL GERAL DE DISPÊNDIO MENSAL – 2 CARGOS							R\$ 14.372,58

*não foi considerada revisão geral anual

5.2 CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

2025

- a) Custo Anual* R\$ 172.470,96
- b) Custo mensal (1 mês - dezembro) aproximado..... R\$ 14.372,58

* Incluso valor do 13º salário



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



2026

- a) Custo Anual*..... R\$ 172. 470,96
*** Incluso valor do 13º salário**
*** Valor sem considerar RGA**

2027

- a) Custo Anual*..... R\$ 172. 470,96
*** Incluso valor do 13º salário**
*** Valor se considerar RGA**

Considerando o ultimo Relatório de Gestão Fiscal, posição em 31 de agosto de 2025, a despesa de pessoal do Legislativo esta em 0,81%, demonstrando assim que a criação dos cargos não afetará negativamente os Resultados Fiscais.

Câmara municipal de Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente

TATIANA DA SILVA VIEIRA
Diretora de Contabilidade e Patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À L.R.F. RELATIVA AOS CARGOS

Declaro para fins de adequação ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que os cargos descritos no Anexo I do presente projeto de lei não ocasiona a imediata criação de despesas ao município, uma vez que sua efetivação ocorrerá na nomeação.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO A L.R.F.

Em cumprimento às determinações do Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Câmara municipal de Morro Agudo/SP, 26 de novembro de 2025.


JOSÉ ROBERTO PICICELLI DOS SANTOS
Presidente